



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE BONITO**

Lei Complementar n.º 35, de 08 de dezembro de 2000

Dispõe sobre a alteração da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bonito-MS, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO**

Art. 1º. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito – IPSMB, criado pela Lei Municipal n.º 702/95, de 28 de agosto de 1.995, alterado pela Lei Municipal 766/98, de 22 de abril de 1.998, é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Comarca de Bonito-MS.

Art. 2º. O IPSMB tem por finalidade assegurar aos servidores públicos titulares de cargos efetivos municipais e seus dependentes, o pagamento de proventos de aposentadoria e pensão, com o objetivo de dar cobertura aos eventos de invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidentes em serviço, bem como o pagamento de proventos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, cumpridos os prazos de carência previstos nesta Lei Complementar.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL**

Art. 3º. As pessoas abrangidas pela Previdência Social Municipal, nos termos do art. 2.º são seus beneficiários, classificando-se para efeito de filiação, em segurados e dependentes.



**PREFEITURA DE
BONITO**
TRANSFORMANDO
COM AECG



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BONITO

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 4º. São segurados obrigatórios do IPSMB:

I - os servidores municipais ocupantes de cargo efetivo dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e da Câmara Municipal de Vereadores, mesmo que nomeados para o exercício de cargo comissionado ou designados para exercer função gratificada;

II - os servidores municipais inativos;

III - os dependentes dos servidores mencionados nos incisos I e II *deste artigo, enquanto beneficiários de pensões por eles constituídas;*

IV - os exercentes de mandato eletivo municipal.

Parágrafo Único - Perderá a condição de Segurado Obrigatório o servidor exonerado, demitido ou dispensado do serviço público municipal e o exercente de mandato eletivo municipal, cujo mandato tenha se esgotado.

Art. 5º. São segurados facultativos do IPSMB:

I - os servidores municipais citados no inciso I do artigo anterior, quando em licença não remunerada ou colocados à disposição sem ônus para o Município, desde que recolham à Previdência Municipal as contribuições correspondentes ao seu cargo e a parte do Município;

II - os servidores municipais citados no inciso I do artigo anterior, quando exonerados sem justa causa, que contribuíram à previdência tempo superior a 75% (setenta e cinco por cento) daquele exigido para a aposentadoria e que recolham para a Previdência Municipal as contribuições correspondentes ao seu cargo e a parte do Município.

Parágrafo Único - Os segurados considerados facultativos perderão tal qualidade no momento em que deixarem de recolher as contribuições devidas à Previdência Municipal.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 6º. Consideram-se dependentes dos segurados da Previdência Municipal, para a obtenção dos benefícios desta Lei Complementar:

I - como classe A, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido, que viva sob a dependência econômica do segurado;

II - como classe B, o pai e a mãe, maiores, respectivamente, de sessenta anos e cinquenta e cinco anos de idade, ou inválidos, sem rendimentos pró-





PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

prios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que residam e que vivam às expensas do segurado;

III - como classe C, o irmão, órfão de pai e mãe, menor vinte e um anos de idade ou inválido, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que resida e viva sob às expensas do segurado;

§ 1º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, na forma da legislação em vigor.

§ 2º. Equipara-se à condição de filho, para os efeitos desta Lei Complementar, o enteado e o tutelado, não emancipados e menores de vinte e um anos de idade ou inválidos, que vivam sob a dependência econômica do segurado e que não possuam bens ou recursos suficientes para o próprio sustento, nem amparo de outro órgão previdenciário e residam e vivam às expensas do segurado.

§ 3º. A dependência econômica em relação ao segurado deverá ser comprovada, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º. A existência de dependentes em qualquer das classes previstas nos incisos do artigo anterior, exclui do direito à pensão dos dependentes das classes seguintes.

Art. 8º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, por abandono do lar, por nulidade ou anulação do casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

II - para a companheira, mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;

III - para os filhos, irmãos órfãos, enteados, tutelados e menores sob a posse e guarda do segurado, por casamento ou ao completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos;

IV - por óbito;

V - para o inválido, quando cessar a invalidez;

VI - quando cessar a dependência econômica;

VII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo Único - A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo ao IPSMB tomar todas as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.



PREFEITURA DE
BONITO
TRANSLADO
COM 2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 9º. A inscrição do segurado obrigatório far-se-á "ex-ofício" e a do facultativo mediante requerimento próprio.

Art. 10. A inscrição de dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma do regulamento próprio.

Art. 11. O segurado responderá pelas despesas acarretadas à Previdência Municipal, oriundas de inscrição indevida de dependente, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 12. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes dever ser comunicado pelo segurado ao IPSMB com as provas exigidas.

Parágrafo Único - A omissão ou declaração falsa que vise a obtenção de benefícios, ensejará falta grave, sem prejuízo das cominações penais.

CAPITULO III DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I DO FINANCIAMENTO

Art. 13. A previdência social estabelecida por esta Lei Complementar será financiada mediante recursos designados e contribuições do Município de Bonito-MS e dos segurados.

Art. 14. O plano de custeio da Previdência Municipal obedecerá aos princípios de atuária e será revisto anualmente de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a segurança e a solução de continuidade do Sistema de Previdência, nos termos da legislação pertinente em vigor, devendo suas alterações serem objetos de lei específica.

Parágrafo Único - O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

SEÇÃO II DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 15. Para atendimento das finalidades descritas no art. 2º, fica criado o **Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAP**, com objetivo de gerir os recursos destinados ao Sistema de Previdência do Município, o qual funcionará sob o regime de capitalização e será instrumento para implementação das diretrizes desta Lei Complementar.

§ 1º O FAP receberá principalmente, dentre outros, os recursos especificados nos art. 18 e 19, desta Lei Complementar, que serão utilizados exclusivamente para atender aos benefícios previdenciários que lhe incumbe, ou seja, as aposentadorias e as pensões.

§ 2º Os valores destinados ao Fundo, corresponderão às contribuições dos segurados e a destinada pelo poder público, que serão contabilizadas, individualizadamente em nome de cada segurado da Previdência Social Municipal, sendo os acréscimos oriundos dos rendimentos, individualizados de igual forma.

Art. 16. A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do FAP serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei Complementar, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

SEÇÃO III DAS RECEITAS DO FUNDO E SEU PATRIMÔNIO

Art. 17. As receitas do Fundo são principalmente, dentre outras, as contribuições a ele destinadas na forma dos arts. 18 e 19 desta Lei Complementar, constituindo daí seu patrimônio, e destinam-se ao cumprimento de suas atividades fins, na forma desta Lei e da Constituição Federal.

Art. 18. A contribuição do Município de Bonito é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação de alíquota de 15 % (quinze por cento), sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores e exercentes de mandato eletivo municipal, segurados do sistema, exceto os pagamentos efetuados a título de salário família, ajuda de custo, diárias, adicional de férias, abono por conversão de férias, licença-prêmio convertida em pecúnia, indenizações por despesas realizadas ou obrigações para outro sistema de previdência.

Art. 19. A contribuição dos segurados será de 10 % (dez por cento), da base de contribuição, em iguais parâmetros do artigo anterior.





PREFEITURA MUNICIPAL
DE BONITO

§ 1º. A base de cálculo para fins de contribuição previdenciária, incluirá todas as verbas, incorporadas ou sujeitas à incorporação nos proventos dos segurados, incidindo também sobre a gratificação natalina, excluindo aquelas efetuados a título de salário família, ajuda de custo, diárias, adicional de férias, abono por conversão de férias, licença-prêmio convertida em pecúnia, indenizações por despesas realizadas ou obrigações para outro sistema de previdência.

§ 2º. Os percentuais de contribuição de que tratam os arts. 18 e 19 desta Lei Complementar, definidos com base em perícia atuarial, deverão ser reavaliados a cada balanço, na forma da legislação pertinente em vigor.

Art. 20. As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao FAP vencendo no o último dia útil de cada mês subsequente ao mês de referência, na forma estabelecida em regulamento próprio.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, acrescidas dos juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 21. Constituem receitas do FAP:

I - as contribuições de que tratam os arts. 18 e 19 desta Lei Complementar;

II - os recursos orçamentários;

III - os aluguéis de imóveis;

IV - o produto da alienação de bens móveis e imóveis;

V - os legados, as doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;

VI - as receitas de aplicações financeiras e participações societárias;

VII - as rendas eventuais;

VIII - os recursos oriundos da compensação financeira de regimes previdenciários previstos em legislação federal pertinente;

IX - os recursos provenientes de aportes inicial e futuros realizados pelo Município de Bonito, versando bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

§ 1º. Os recursos de que trata o inciso IX do artigo anterior, serão repassados ao FAP pelo Município, de acordo com o Plano de Amortização para o custo adicional, considerada a contribuição dos inativos e pensionistas, constante do anexo V da Nota Técnica Atuarial, de 01 de agosto de 2000, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º. É facultado ao Município efetuar o aporte referente ao ano em curso, no final do plano de amortização.





**PREFEITURA MUNICIPAL
DE BONITO**

**SEÇÃO IV
DO CAPITAL INICIAL DO FUNDO E DAS SUAS APLICAÇÕES**

Art. 22. Para o atendimento ao disposto na legislação federal aplicável, fica estabelecido:

I - como capital do Fundo, a importância corresponde a R\$ 512.312,46 (quinhentos e doze mil, trezentos e doze reais e quarenta e seis centavos), constando o referido valor como crédito do IPSMB, junto ao Município de Bonito-MS, na data de 17 de novembro de 2000;

II - como saldo patrimonial, a importância de R\$ 89.907,00 (oitenta e nove mil novecentos e sete reais), verificado durante o período de sua instituição até a data de 17 de novembro de 2000.

Art. 23. Os saldos disponíveis do Fundo deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário oficial, agência com jurisdição no Município de Bonito de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Gestor, no atendimento às normas gerais pertinentes.

§ 1º. Além das aplicações financeiras, poderão desde que forem diretrizes do Conselho Gestor, serem aplicados no mercado de ações, títulos públicos, bem como em fundos remunerados administrados por empresas especializadas no mercado de capitais, visando sempre o maior crescimento patrimonial do Fundo.

§ 2º. Na elaboração da política de aplicação das disponibilidades do Fundo, deverá o Conselho Gestor, cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para uma mesma atividade visando minimizar a incidência de riscos.

Art. 24. A contabilização do Sistema de Previdência de que trata esta Lei Complementar, será feita por departamento próprio, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, e demais leis que regem a matéria.

CAPÍTULO IV

**SEÇÃO ÚNICA
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 25. O Prefeito Municipal e os Secretários de Fazenda e de Administração serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.



PREFEITURA DE
BONITO
TRABALHANDO
COM AÇÚCAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

§ 1º O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Gestor, o atraso no recolhimento de contribuições.

§ 2º O Conselho Gestor, sob pena de responsabilidade solidária, apresentará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, num prazo de até trinta dias, contados do recebimento da representação.

Art. 26. Os recursos alocados ao FAP, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema de que trata a presente Lei Complementar e para manutenção da Autarquia, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, aos que infringirem este dispositivo ou permitir que o infringjam.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DO IPSMB

Art. 27. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito-IPSMB e o respectivo Fundo de Aposentadorias e Pensões-FAP serão geridos:

- I - por um Conselho Gestor, de forma deliberativa;
- II - por uma Diretoria, de forma executiva;
- III - por um Conselho Fiscal, em nível de controle interno.

SEÇÃO I DO CONSELHO GESTOR

Art. 28. O Conselho Gestor do IPSMB e do FAP será composto por cinco servidores estáveis, nomeados por ato do Prefeito Municipal e indicados da seguinte forma:

- I - um representante do Poder Executivo Municipal;
- II - um representante do Poder Legislativo Municipal;
- III - dois representantes dos servidores ativos, indicados pela respectiva entidade representativa da classe;
- IV - um representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao sistema previdenciário de que trata esta Lei Complementar, escolhido dentre eles.

§ 1º O Conselho Gestor terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre seus membros, na primeira reunião.

§ 2º Os conselheiros não serão remunerados;

§ 3º O Conselho Gestor terá seu Regimento Interno próprio, aprovado através de Decreto do Poder Executivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

Art. 29. O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecidos o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho Gestor serão realizadas na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

Art. 30. Compete privativamente ao Conselho Gestor deliberar sobre as seguintes matérias:

- I - seu regimento interno;
- II - plano de custeio e benefícios;
- III - plano de aplicação do patrimônio;
- IV - orçamento programa;
- V - relatório anual de contas;
- VI - aceitação de doações e legados;
- VII - solicitações ao Prefeito para expedição de regulamentos previdenciários nos termos da legislação própria em vigor;
- VIII - contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;
- IX - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

SEÇÃO II DA DIRETORIA

Art. 31. A diretoria será composta por um Diretor-Presidente e um Diretor-Financeiro, de livre nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal, dentre os servidores estáveis.

§ 1º. A administração dos recursos financeiros do FAP ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo as diretrizes fixadas pelo Conselho Gestor, devendo todos os atos serem firmados conjuntamente com o Diretor Presidente.

§ 2º. A representação do IPSMB e do FAP, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente, ou quem for seu substituto na forma do Regimento Interno.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 32. O Conselho Fiscal, composto por funcionários efetivos estáveis, sendo três membros titulares e igual numero de suplentes, com mandato idêntico ao do Conselho Gestor, com a seguinte indicação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

I - um representante do Poder Executivo Municipal;
II - um representante dos servidores ativos, indicados pela respectiva entidade representativa da classe;

III - um representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao sistema previdenciário de que trata esta Lei Complementar, escolhido dentre eles.

§ 1º Compete ao Conselho Fiscal, o exame dos atos de gestão emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

I - balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;
II - demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;
III - fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.

§ 2º O Conselho Fiscal, emitirá seu parecer, dentro de no máximo trinta dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 3º As irregularidades apuradas, serão comunicadas de imediato ao Conselho Gestor, bem como ao Chefe do Poder Executivo para providências.

§ 4º Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverá também ser encaminhadas cópias ao Ministério Público.

SEÇÃO IV DOS CONSELHEIROS E DIRETORES

Art. 33. A função de Conselheiro constitui trabalho relevante, não sendo remunerada, incumbindo, porém ao Poder Executivo facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantido ao conselheiro estabilidade funcional durante o mandato, e até cento e oitenta dias após o término deste.

Art. 34. A função de Diretor, por exigir dedicação acentuada, será remunerada na seguinte forma:

I - a função de Diretor Presidente, exercida em caráter de dedicação integral, será remunerada no nível de DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS, na classificação DAS-3;

II - a função do Diretor Financeiro, será remunerada no nível de ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA - ADI, na classificação ADI-1.

Art. 35. Os Conselheiros e Diretores terão um mandato de quatro anos, permitida a recondução para igual período.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

Art. 36. Para a realização de suas atividades fins, os servidores necessários ao desenvolvimento das atividades burocráticas do Fundo, serão cedidos pelo Município, sem ônus para a origem.

§ 1.º - O IPSMB terá quadro de pessoal fixado em lei e plano próprio de cargos e carreiras.

§ 2º - O quadro de pessoal de que trata o parágrafo anterior poderá ser suprido mediante cessão de servidores estatutários pertencentes ao Poder Executivo Municipal.

CAPITULO VI

SEÇÃO ÚNICA DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 37. Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes, depois de cumpridos os períodos de carência abrangerão:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente comum ou acidentária;
- b) aposentadoria por idade ou compulsória;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição ou voluntária;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria proporcional;
- f) salário-família;
- g) auxílio-doença;
- h) gratificação de natal.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do segurado, declarados judicialmente;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta Lei Complementar serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados por ocasião da sua concessão, calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, corresponderão à totalidade da remuneração, salvo nos casos previstos em que os proventos sejam proporcionais.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



PREFEITURA DE
BONITO
FUNDADO
1938